TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013555-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LESLIE FIORIN, policial militar, propõe ação de obrigação de não fazer condenatória, combinada com ação declaratória e pedido de antecipação da tutela, contra CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM, sustentando que, com base nos arts. 6º e 31 da Lei Estadual nº 452/1974, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007, todos os meses é descontada na folha de pagamento contribuição compulsória sobre a remuneração, para o recebimento, como contrapartida, de serviços de saúde. A compulsoriedade da contribuição, porém, é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação e o sistema constitucional não autoriza contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da parte ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, sob pena de multa diária, declarando a inexigibilidade da cobrança, e a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, desde a data da citação.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 16).

Na contestação (fls. 20/25), a ré propôs acordo e, no mérito, alegou que a contribuição não viola norma constitucional, está amparada em lei estadual e que a cessação individual dos descontos afeta o sistema de saúde e prejudica a coletividade. Defende que a ação seja julgada improcedente, mas requer, no caso de condenação, que a restituição seja limitada ao valor desde a citação.

Réplica (fls. 30/32), em que a parte reitera os argumentos da inicial, expressa seu

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

desinteresse na conciliação e pugna pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade

de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto à proposta de acordo, seria de rigor a concordância da outra parte para sua

homologação, o que inocorreu neste caso, de modo que fica afastada a composição civil.

No mérito, a ação é procedente.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a

liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos

Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições

compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40,

CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os

Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da

seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência

social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição

semelhante no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição

que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão

"regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos

e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aT, j. 13/04/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO STATE PORTOR

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Já no pertinente à restituição das contribuições pagas, relevantíssimo ponderar que a parte autora optou por requerer a restituição desde a citação, sendo este o termo inicial a se afirmar na presente demanda, de modo definitivo, em respeito à vontade da parte autora, com eficácia de coisa julgada material.

Há que se destacar que "o estabelecimento de contornos extremamente restritivos para a coisa julgada não se coaduna com o forte interesse público que norteia o instituto" (MARQUES, Lilian Patrus. Contribuição Crítica ao Estudo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014).

No presente caso tal premissa é relevantíssima, pois as contribuições descontadas mensalmente são a manifestação de uma relação jurídica de trato continuado, que não pode ser juridicamente cindida para admitir soluções e ações diversas por período. Isso somente seria concebível, para essas relações, se em seu curso se operou modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, I do CPC), mas não é o caso. Se a parte autora pede, aqui, a restituição desde a citação, não poderá, depois, pleitar parcelas anteriores, o que fica desde já definido.

<u>Julgo procedente a ação</u> e, confirmada a liminar, condeno a parte ré a (a) a abster-se de

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

efetuar o desconto da contribuição compulsória sub judice, sob pena de multa correspondente ao

valor de cada contribuição descontada, sem prejuízo do ressarcimento objeto do item a seguir (b)

restituir, na forma simples, contribuições que tenham sido descontadas apenas após a citação, com

atualização monetária pelo IPCA-E, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 (juros

equivalentes à remuneração adicional das cadernetas de poupança), ambos desde a data de cada

desconto.

Quanto ao íncide a atualização, alterando entendimento pessoal, afastei a Tabela

Modulada e determinei a aplicação do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a

decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo

efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art.

1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral,

exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem

sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min.

Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375

AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo

próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em

modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº

9.099/95).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a

serventia a necessária redistribuição.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA